



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000652/2001-07
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.732
RECURSO Nº : 124.533
RECORRENTE : ARRUDA & GÓES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES - REINCLUSÃO - REGULARIZAÇÃO DAS
PENDÊNCIAS FISCAIS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O artigo 9º, inciso XV, e o parágrafo terceiro, do art. 15, da Lei 9.317/96, em sua redação atual, comporta a exegese de ser possível aos contribuintes que possuem pendências fiscais, regularizarem-nas durante a tramitação do processo tributário administrativo, a fim de fazerem jus ao regime de tributação do SIMPLES, visto não existir na lei qualquer dispositivo expresse vedando a situação.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.533
ACÓRDÃO Nº : 301-30.732
RECORRENTE : ARRUDA & GÓES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Iniciou-se o processo com declaração de inconformidade da recorrente de sua exclusão do regime SIMPLES e solicitação de reanálise dos fatos.

A exclusão da firma do regime SIMPLES se deu em razão de “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 192.450, constante de fls. 03. Às fls. 08 verifica-se que as pendências dizem respeito à falta de liquidação de contribuição social e IRPJ, cujos débitos foram parcelados, conforme documentos de fls. 11/12.

A solicitação do recorrente foi indeferida, e mantida a sua exclusão, uma vez que, segundo a decisão de fls. 26, a empresa encontrava-se, até aquela data, em situação fiscal irregular quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, “de modo que persistem as causas que motivaram a exclusão da empresa do sistema simplificado, com fulcro no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 05/12/96”, *in verbis*.

Em seu recurso, o recorrente apresentou os documentos de fls. 36/44, comprovando estar em dia com os parcelamentos solicitados dos débitos pendentes de liquidação, apresentando, para tanto, certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela PGFN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.533
ACÓRDÃO Nº : 301-30.732

VOTO

O ponto fulcral da questão está em determinar se o parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, após a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pode reverter esta exclusão.

Esta C. Câmara já teve oportunidade de apreciar a matéria em processo muito semelhante (Recurso nº 124.991), em que foi relator o eminente Conselheiro JOSÉ LENCE CARLUCI, e decidiu, sob os fundamentos trazidos no voto, que *“comprovada a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos na tramitação do processo administrativo o contribuinte deve ser mantido no SIMPLES” face a “preponderância do interesse fazendário na arrecadação dos tributos sobre atos meramente formais da administração do sistema”*. (Ementa do Recurso 124.991).

O voto está articulado na exegese do artigo 9º, inciso XV da Lei 9.317/96, que dispõe:

“ art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Em face da disposição, infere-se que a lei pretende dar oportunidade àqueles contribuintes que, apesar de terem pendências fiscais, promovam, na forma prescrita em lei, a suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, enquanto pendente de apreciação definitiva o ingresso do interessado no regime do SIMPLES, poderá ele promover os atos necessários a suspender a exigibilidade dos débitos, para usufruir do regime de tributação denominado SIMPLES.

Nesse sentido, pondera o nobre Conselheiro José Lence Carluci:

“Anote-se que o fato de ter efetivado o parcelamento posteriormente à exclusão não lhe prejudica. Não há na Lei 9.317/96 qualquer dispositivo expresso neste sentido, razão pela qual, aplicando ao caso os princípios do informalismo e da verdade real, norteadores do processo administrativo, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.533
ACÓRDÃO Nº : 301-30.732

Ademais, o teor do disposto no parágrafo terceiro, do artigo 15, da Lei 9.317/96, na redação que lhe deu a Lei nº 9.732/98 (§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo), autoriza o entendimento de que, enquanto pendente de solução o processo administrativo no qual se discute a exclusão do contribuinte do SIMPLES, há possibilidade de os débitos tributários serem devidamente resolvidos, via pagamento ou parcelamento, uma vez que o recurso interposto contra a decisão que declarou sua exclusão tem efeito suspensivo, na forma disposta na legislação que rege o processo tributário administrativo.

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso do interessado a fim de a firma ser mantida no regime SIMPLES, ante a regularização das pendências fiscais durante a tramitação do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10530.000652/2001-07
Recurso nº: 124.533

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.732.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: